



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 13.102-4/2012
INTERESSADO (A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Pleiteia o recorrente a reforma do Acórdão nº 5.645/2013-TP para ver suas contas julgadas regulares, com exclusão da restituição ao erário, das multas e das determinações a si cominadas.

As razões recursais fundam-se nos argumentos de que houve negativa de análise da documentação apresentada quando do primeiro comparecimento do recorrente aos autos, revelando prejuízo ao contraditório e ampla defesa o que, segundo alega o recorrente, resultou no julgamento pela irregularidade das contas anuais de 2012 da Prefeitura Municipal de Novo Mundo e das demais imputações.

Diante do que foi demonstrado em sede de recurso, a Secex manifesta-se pelo provimento parcial do pedido, com a exclusão de 03 (três) irregularidades.

Quanto às irregularidades cujas razões recursais não tiveram o condão de alterar, analiso-as uma a uma. São elas:

9.1.) DB.02. Gestão Fiscal/Financeira. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64). Os tributos da competência municipal foram instituídos, previstos e efetivamente arrecadados, com exceção de alguns pagamentos de serviços realizados pela Prefeitura que não tiveram o imposto de renda deduzidos na fonte (art. 11, LRF). Valor de serviços – R\$ 5.700,00 – Item 3.1.2.

O recorrente alega que, apesar de já ter juntado comprovante com a defesa preliminar de recolhimento do Imposto de Renda da empresa Sviert e Cia Ltda, tanto a equipe técnica quanto o voto do Relator das contas anuais de Novo Mundo, exercício de 2012, consignaram que:

“os argumentos da defesa sanaram parcialmente a irregularidade inicialmente apontada, mantendo-se em



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

*relação ao pagamento à empresa Svierk & Cia Ltda – ME – Recibo 150/12, no valor de R\$ 5.700,00, **sendo que nada foi justificado pelo gestor.**(grifei)”*

Por ocasião deste recurso, o mesmo esclarece que não apenas justificou o presente apontamento como juntou prova na defesa preliminar do efetivo recolhimento do tributo pela empresa Svierk & Cia Ltda, operando a perda de objeto quanto ao apontamento e que a decisão mostrou-se omissa com relação a esse documento, induzindo o E. Plenário a erro, sob o argumento de que “nada justificou”, pelo que entende, nesta nova oportunidade, que o documento deve ser considerado apto para sanar a falta e excluir a sanção dela decorrente.

Vejamos o que diz o Parecer do Ministério Público (fls. 09-TCE/MT) e voto do Conselheiro Domingos Neto, quando do julgamento das contas (fls. 3090-TCE/MT):

Parecer Ministerial:

“Ao analisar a defesa apresentada pelo gestor, a equipe técnica acatou as justificativas e documentos referentes à alguns fornecedores, tendo em vista que, uma vez optantes pelo SIMPLES Nacional, a tributação se dá de forma diversa. Contudo, o gestor permaneceu silente quanto à empresa Svierk & Cia Ltda -ME, no valor de R\$ 5.700,00 (Recibo 150/12), razão pela qual o apontamento permanece.

Razões do Voto:

“Os argumentos da defesa sanaram parcialmente a irregularidade inicialmente apontada, mantendo-se em relação ao pagamento à empresa Svierk & Cia Ltda – ME – Recibo 150/12, no valor de R\$ 5.700,00, sendo que nada foi justificado pelo gestor.”

Novamente em análise essa questão, a Secex não acata os argumento recursais, no que é acompanhado também pelo Ministério Público de Contas. Com a finalidade de espantar dúvidas, transcrevemos o teor da informação técnica quanto a esse apontamento:

“Compulsando os autos, constata-se às fls. 2022 TCE/MT, a juntada de comprovante de recolhimento tributos municipais datado de 04/07/2013, no valor de R\$ 85,50, efetuado pela Empresa Svierk & Cia Ltda. Portanto, apresenta um comprovante de recolhimento quase um ano após o fato gerador, sem a incidência de multa e juros por atraso, e sem a indicação de qual tributo se refere o documento.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

*Ademais, levando em consideração que o tomador de serviços tem a obrigação legal de realizar a sua retenção e posterior recolhimento ou reversão em receita municipal, como é o caso do IRRF, e não o fez, e, levando em consideração que nesta oportunidade não foi apresentado nenhum fato novo, opinamos pela **manutenção da irregularidade.**”*

Verifica-se, com base em todas essas análises, que, ou o recorrente não leu as informações constantes dos autos ou não entendeu o conteúdo das mesmas e insiste nas mesmas argumentações.

Comungo com essas fundamentações e nego provimento ao recurso quanto a esse item, mantendo-se a cominação imposta ao recorrente.

Quanto ao segundo item recorrido:

9.1.) JB.01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, art. 4º da Lei 4.320/64. 9.2.1. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 c/c art. 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64) no valor de R\$ 85.867,56 – Item 3.2.13.

O interessado alega, repetindo o mesmo refrão, que justificou e juntou provas na defesa preliminar, sendo que tais documentos não foram analisados, pois a equipe técnica entendeu que os documentos deveriam estar nos processos de despesas analisados por ocasião da inspeção, mas que é sim possível a juntada de documentos que provam a regularidade dos seus gastos, no âmbito do contraditório e da ampla defesa.

A Secex não converge com os aumentos e atesta que os relatórios acostados aos autos não comprovam a regular liquidação das despesas, e que, outrossim, os processos de despesa estavam todos desorganizados e demonstraram falta de zelo da administração, inclusive com ausência de notas fiscais em processos de despesas, conforme apontada pela equipe Técnica às fls. 2980 TCE/MT, pelo que entende pela manutenção da irregularidade.

A título de exemplo, a unidade técnica aponta pagamentos às empresas prestadoras de serviços mediante recibos e não notas fiscais (como recibos emitidos pela Empresa Svierk & Cia Ltda com timbres/logomarca da Prefeitura) e emissão de relatórios posteriores ou tardios.

É a Lei 4320/64 que, ao estabelecer que os requisitos para a liquidação da despesa prescreve a necessidade de verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e determina, em seu art 63, como os procedimentos de despesa devem ser formalizados e quais os documentos deverão fazer parte desse processo.

A Secex, ao analisar o recurso, (fls. 3307-TCE/MT) esclarece que os processos de despesa não estavam integrais no momento da liquidação para posterior pagamento e que foi constatado, inclusive, ausência de notas fiscais em processos dessa natureza.

O Tribunal de Contas da União por meio da Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade, ao traçar os conceitos básicos da execução orçamentária e financeira ensina que:

“A realização da despesa compreende, além do empenho, duas etapas finais:

liquidação – quando se comprova se o credor cumpriu as obrigações objeto do empenho visando apurar:

- a origem e o objeto do que se deve pagar;

- a importância exata a pagar; e

- a quem se deve pagar”. (IN/DTN nº 10/91)

“A liquidação da despesa – inclusive daquela inscrita em restos a pagar – deverá ser feita quando do recebimento do material, da execução da obra ou da prestação do serviço, com base:

- no contrato, convênio, acordo ou ajuste, se houver;

- no empenho da despesa;

-em nota fiscal ou documento equivalente”.

Em assim sendo, o gestor público deve ater-se ao cumprimento da legislação vigente, observando os procedimentos estabelecidos e a correta formalização dos processos de pagamento de toda e qualquer despesa pública.

Diante disso, ratifico o posicionamento da equipe técnica em fase de análise preliminar, pois tais relatórios deveriam integrar o processo de despesas no momento de sua liquidação para posterior pagamento.

Ainda que se admita na busca da verdade material pode o julgador, considerando a boa fé do gestor, receber documentos aptos a desconstituir as falhas, ainda que tardiamente, os documentos juntados não sanam a irregularidade.

Improcedente o recurso quanto a esse aspecto, portanto.

Quanto ao terceiro item recorrido:

9.3.) JB.03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). pagamento das despesas não foram efetuados após sua regular liquidação no valor de R\$ 88.400,00 (art. 63, § 2º, L. 4320/64; art. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93)

Mais uma vez o recorrente alega que justificou e juntou provas na defesa preliminar e que não foram analisados, porque a equipe entendeu que os documentos deveriam estar nos processos de despesas analisados por ocasião da inspeção.

E, mais uma vez ocorreu a mesma situação, conforme apontou a unidade técnica por ocasião deste recurso, *in verbis*:

“Compulsando os autos, verifica-se que os relatórios acostados aos autos não comprovam a regular liquidação das despesas, pois esta somente pode ser comprovada no momento de seu processamento. Ao encaminhar os documentos comprobatórios da liquidação das despesas após a defesa preliminar, apenas reforça o apontamento quanto a prática de inversão das fases da despesa, ou seja pagamento sem a regular liquidação.

Diante disso, ratificamos o posicionamento da equipe técnica em fase de análise preliminar, pois tal relatório deveria integrar o processo de despesas no momento de sua liquidação para posterior pagamento.

*Assim, levando em consideração que nesta oportunidade não foi apresentado nenhum fato novo, opinamos pela **manutenção da irregularidade.**”*

O Ministério Público de Contas comunga de mesma opinião:

“Entretanto, restou comprovado que os relatórios juntados nos autos além de não comprovarem a regular liquidação das despesas, deveriam integrar o processo de despesas no momento de sua liquidação para o posterior pagamento. Dessa forma, considerando que o gestor não trouxe fatos novos capazes de modificar nosso entendimento, permanecem as irregularidades.”

Assim, é imperioso reconhecer que o recorrente incorreu na irregularidade **grave** de apresentar processos de despesas incompletos e, ainda



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

que se pudesse acolher os documentos tardiamente, tendo em vista o princípio da **busca da verdade material** por parte do julgador, como já dissemos anteriormente, os mesmos são imprestáveis porque ficou **comprovado que os relatórios juntados nos autos não comprovaram a regular liquidação**.

Mantém-se, assim a irregularidade e a improcedência das repetidas e desgastadas razões recursais.

Quanto ao quarto item recorrido:

9.4.) JB.10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

•9.4.1. Na liquidação de várias despesas não foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação no valor de R\$ 92.300,00

(art. 63, L. 4.320/64) – Item 3.2.16. (REICIDENTE)

9.4.2. Vários processos de despesas referentes a publicidade não se encontram acompanhados de comprovantes para respaldar a efetiva realização dos serviços, portanto não cumpriu a fase da liquidação da despesa exigida pela Lei 4320/64, em seu artigo 63, no valor de R\$ 70.216,67 – Item 3.2.17.

O recorrente traz à discussão essa irregularidade, que sequer consta do Acórdão para tentar demonstrar a incongruência das conclusões da relatoria que ora admite o acolhimento de documentos juntados a posteriori ora não os acolhe, alegando que existe contradição nas razões do voto do relator que deixa de apreciar prova material produzida pela defesa. (sic)

Cada caso é um caso. O recorrente tenta confundir e menosprezar o trabalho da auditoria com essas argumentações, desprovidas de qualquer utilidade.

Ocorre que como as despesas referentes à publicidade não estavam acompanhadas das publicações, a juntada das mesmas e de material de publicidade e coberturas de eventos institucionais realizados pela contratada no decorrer do exercício de 2012 foram considerados aptos a regularizar a falha.

O recorrente quer tratamento igual para situações diferentes.

Quanto a esse item, tendo sido a irregularidade sanada pelo Conselheiro Relator das contas anuais, bem como acompanhada pela decisão colegiada proferida no Acórdão 5.645/2013, nada precisa mais ser analisado, conforme bem colocado pelo Ministério Público de Contas.

A quinta irregularidade se refere a:

9.7.) NB.03. Diversos. Práticas de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

9.7.1. No período de 07/07/2012 a 07/10/2012 houve autorização de publicidade institucional, sendo que o valor pago foi de R\$ 35.506,27 (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97) – Item 3.14.3.

• 9.7.2. No período de 01/01/2012 a 06/07/2012, as despesas com publicidade no total de R\$ 110.350,00 excederam a média (R\$ 44.921,00) dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito ou do ano imediatamente anterior à eleição (art. 73, VII, da Lei 9.504/97) – Item 3.14.4.

Alega o recorrente que houve emissão errônea da Nota de Empenho 1995/2012 que vinculou a rubrica orçamentária com despesas de publicidade quando tratava-se de obras e serviços de engenharia, no valor de R\$ 36.000,00, tendo como credor a Empresa Svierk & CIA LTDA – ME.

Justifica ainda que foi considerado indevidamente o montante de R\$ 42.100,00 referente a publicidade obrigatória oficial (avisos de licitação, extratos de contratos e balancetes, etc.).

Analisando os documentos acostados aos autos às fls. 3229 a 3288 TCE/MT, a Secex pondera que: verifica-se que apenas R\$ 8.864,00 foram comprovados como sendo despesas com publicidade obrigatórias, conforme demonstra o quadro a seguir:

Descrição Credor Valor

Nota Fiscal n. 1168 Geandra Frank Latorraca 1.162,00
Nota Fiscal n. 1244 Geandra Frank Latorraca 2.112,00
Nota Fiscal n. 1004 Geandra Frank Latorraca 1.404,00
Nota Fiscal n. 1090 Geandra Frank Latorraca 850,00
Nota Fiscal n. 1004 Geandra Frank Latorraca 836,00
Nota Fiscal n. 3270 N. A do Nascimento 950,00
Nota Fiscal n. 3280 N. A do Nascimento 1.550,00
Total 8.864,00

Com referência à alegação de vinculação equivocada de despesa de engenharia na rubrica de publicidade, referente ao credor Empresa Svierk & Cia Ltda, não foi devidamente comprovado, pelo que a Secex mantém a irregularidade.

O Parecer ministerial é elucidador a respeito dessa questão pelo que



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

o transcrevo e o adoto também como meu entendimento, acerca desta questão, ***in verbis***:

“Em relação às irregularidades NB03 (itens 9.7, 9.7.1 e 9.7.2), relativas a despesas de publicidade, o gestor informa que em virtude de um erro técnico cometido pelo profissional de contabilidade, a nota de Empenho nº 1995/2012 vinculou a rubrica orçamentária de despesas com publicidade, quando na verdade tratava-se de obras e serviços de engenharia, realizados pela empreiteira Svierk & CIA LTDA, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Além disso, alega que foi considerado indevidamente o valor de R\$ 42.100,00 (quarenta e dois mil e cem reais), relativo à despesa de publicidade obrigatória oficial. Dessa forma, havendo a desconsideração dos valores apresentados, o valor real da publicidade institucional seria de R\$ 32.250,00 (trinta e dois mil e duzentos e cinquenta reais), estando portanto, dentro do limite estabelecido pela Lei nº 9.504/1997.

No entanto, mesmo que fosse acatada a manifestação do gestor, esta irregularidade não poderia ser afastada, uma vez que restou comprovado apenas o valor de R\$ 8.864,00 (oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais), como sendo de despesa com publicidade obrigatória, conforme informações prestadas pela equipe técnica (fls 3310 – TCE/MT).

Além disso, dentre as despesas realizadas pelo gestor, destaca-se a distribuição de cobertores em época eleitoral, bem como divulgação em jornais “on line” (fls. 226/2267 – TCE/MT), o que pode caracterizar a promoção pessoal.

Da mesma forma, não poderá ser afastada a irregularidade referente à vinculação equivocada de despesas de engenharia na rubrica de publicidade, pois o gestor não juntou aos autos a comprovação de tais despesas.

Com esse fundamentos, nego provimento ao recurso também quanto a esse item.

Quanto ao próximo item:

9.9.) MB.01. Prestação de Contas Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

**269/2007). Sonegação de documentos ao Tribunal de Contas –
Itens 3.3.1 e 3.4.5**

Segundo relatam os autos, quando da inspeção na Prefeitura de Novo Mundo foi solicitada, pela equipe, apresentação de determinados contratos e a resposta foi de que esses documentos não se encontravam lá, estando “em trânsito”.

Para tanto, juntou-se comprovantes de postagem dos Correios para demonstrar o fato, mas a equipe não acatou a defesa e entendeu que estaria havendo “sonegação” de documentos ao Tribunal, nos termos do art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007). Sonegação de documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas não acolhe a defesa, uma vez que a referida documentação não estava em trânsito para Prefeitura Municipal, conforme alegou o gestor, tendo em vista que até momento faltava o recebimento de assinaturas, como faz prova o “chek list”, assinado pelo Sr. João Carlos Vidigal, juntado às fls. 1.242.

Passando a largo dessa discussão e atento às disposições legais, tenho para mim que esses documentos devem permanecer nos arquivos da Prefeitura. É a Lei 8.666/93 que foi desrespeitada, porque ela assim determina:

***“Art.60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.*”**

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea “a” desta Lei, feitas em regime de adiantamento

Verifica-se também nesta situação que essa irregularidade constou apenas do relatório técnico: as ausências dos contratos não foram consideradas para efeito de aplicação de multa, conforme item “a” do Acórdão 5.645/2013.

Mas, inobstante desprovida de sanção, mantenho a irregularidade que só vem a demonstrar, mais uma vez o sistema administrativo ineficiente durante a gestão do recorrente.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Quanto ao item 9.11:

9.11.) JB.16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, **caput**, da **Constituição Federal e legislação específica**).

9.12.) 9.11.1. Ausência de comprovante, na prestação de contas de diárias, referentes ao meio de transporte utilizado, contrariando o artigo 6º da Lei de Diárias nº 247 de 12/11/2007 - Item 3.15.

9.11.2. Ausência de data e de assinatura do servidor responsável, na Prestação de Contas de Diárias, no valor de R\$ 280,00 – Item 3.15.3.

9.11.4. Ausência de identificação do cliente nos comprovantes constantes dos processos de prestação de contas de diárias, no valor de R\$ 72,00 item 3.15.3

Ao analisar as razões do recorrente, a Secex aponta, inicialmente, que o Item 9.11.1. foi sanado em fase de análise preliminar da defesa e que, com referência aos demais itens o interessado apela para a observância do princípio da convalidação do ato administrativo.

Inobstante a erudição do argumento, no caso não se aplica o princípio da convalidação do ato administrativo porque o envio de documentos contendo a consignação de assinatura do servidor nas prestações de contas, bem como as anotações de datas e nomes dos clientes nas notas fiscais/recibos, não sanam a falha apontada, pois essas informações devem ser preenchidas quando da emissão dos documentos e não inseridos posteriormente. Em razão disso, a unidade técnica entende que **permanece a irregularidade**.

O parecer ministerial conclui que nada de novo foi apresentado nessa fase recursal apto a modificar seu entendimento, pelo que permanece a falta.

Com efeito, doutrinariamente sabe-se que a Administração Pública tem a possibilidade de convalidar os atos administrativos, ou seja, corrigir o vício existente em um ato ilegal, com efeitos retroativos ao momento de sua execução (efeitos “ex tunc”).

Este instituto encontra-se preceituado no art. 55 da Lei nº 9.784/1999, que apesar de regular os processos administrativos na órbita federal, serve de parâmetro para os demais entes federados, diz o citado artigo:

“Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração”.

Para o ilustre Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello: ***“só pode haver convalidação quando o ato possa ser produzido validamente no presente. Importa***



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

que o vício não seja de molde a impedir reprodução válida do ato. Só são convalidáveis atos que podem ser legitimamente produzidos”.

Não é o caso de se preencher e assinar, posteriormente, notas fiscais e documentos de despesa referente a prestação de contas de diária, cuja formalização não estava completa no momento da inspeção “*in loco*”.

Próximo apontamento não sanado:

9.12.) JB.14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica).

9.12.1. Prestação de contas de adiantamento contendo comprovantes de despesas no valor de R\$ 2.792,93, sem mencionar a placa dos veículos abastecidos – Item 3.16.1.

9.12.2. Ausência de data na Prestação de Contas de Adiantamento, no valor de R\$900,00 – Item 3.16.2.

9.12.3. Comprovação de despesa de adiantamento, no valor de R\$ 500,00, por meio de documento sem o devido preenchimento – Item 3.16.3.

A defesa mais uma vez apela para a observância do princípio da convalidação do ato administrativo, e ratifica o entendimento esposado na fase preliminar da defesa de que a identificação das placas dos veículos, a consignação de assinatura do servidor e ausência de preenchimento de dados em documentos comprobatórios de despesas, sana o vício pré existente.

Nem a Secex, nem o **parquet** acolhem essa tese, haja vista que a assinatura, indicação de data, e demais dados necessários para comprovar a regular aplicação dos recursos públicos deveriam ter sido informados no momento da prestação de contas.

Assim, permanece a irregularidade e o recurso não merece acolhimento pelos mesmos fundamentos jurídicos esposados no item anterior.

O próximo item impugnado foi:

9.16.) Ausência de informações quanto ao veículo que recebeu os serviços elencados nas Notas Fiscais constantes dos autos, no valor de R\$ 11.064,48 – Item 3.2.1.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Para suprir essa falha, o recorrente apresenta Relatório de Controle Interno já juntado na defesa preliminar. Entretanto, a Secex informa que a atuação do controle interno foi no sentido de coibir a prática de pagamento de despesas sem identificação. Assim, o controle interno notificou o setor de compras e de finanças para atentarem para a identificação das despesas para o devido empenho e pagamento.

Recomendou, ainda, que se abstivessem de receber notas fiscais de despesas com peças e manutenção de veículo/máquinas que não possuem a identificação do tipo, marca e placa dos veículo/máquinas.

Assim, levando em consideração que nenhum fato novo foi apresentado, convirjo com as informações técnicas e com o Parecer ministerial e **mantenho a impropriedade.**

Com relação ao próximo item, temos que:

- 9.17.) Gasto com refeições no montante de R\$ 10.464,50, para a Secretaria de Saúde, sem a devida comprovação da destinação/necessidade dos mesmos - Item 3.2.2.
- 9.18.) Divergência de informações quanto aos dados constantes na Ordem Bancária nº 487 e no Recibo nº 927, apresentado nos autos – Item 3.2.3.
- 9.19.) Ausência do nome dos pacientes/passageiros que utilizaram o serviço de transporte no valor de R\$ 25.100,00, fornecido pelas Empresas AN Regional Passagem Ltda. ME e Sidiclei Caetano – Item 3.2.4.
- 9.20.) Ausência da descrição dos serviços efetuados nos comprovantes de despesas, no valor de R\$ 7.400,00, pago pela Secretaria de Saúde – Item 3.2.5.
- 9.21.) Gasto com manutenção e reforma de escolas municipais, no valor de R\$11.801,00, contrariando as informações obtidas na Secretaria de Educação – Item 3.2.7.
- 9.22.) Aquisição de material de construção, no valor de R\$ 10.743,77, pago pela Secretaria de Saúde, sem identificar a sua destinação – Item 3.2.8.
- 9.23.) Aquisição de pneus, no valor de R\$ 9.103,90, de empresa não classificada no Pregão nº 018/2012 – Item 3.2.9.
- 9.24.) Ausência de apresentação do certificado dos motoristas que participaram do curso de qualificação, no valor de R\$ 4.400,00 – Item 3.2.10.
- 9.25.) Pagamento de despesas mal comprovadas, no valor de R\$ 87.896,20, para realização de exames médicos – Item 3.2.12.

A defesa aduz que apresentou um compêndio de documentos na defesa prévia que comprovam a legitimidade e legalidade das despesas impugnadas nos itens acima, sendo que a decisão pela restituição de tais valores aos cofres públicos contraria prova material produzida legitimamente nos autos.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Verifica-se que nada de novo foi apresentado nesta fase recursal. Os documento enviados não serviram para provar nada, além de que a Secex informa que vários itens sequer foram contestados.

O fato do gestor apresentar documentos não significa que os mesmos serão acolhidos, eles serão analisados tecnicamente.

O ônus **probatório** relativo à alegada inconsistência das irregularidades apontadas no relatório compete ao gestor, seja na fase da defesa, seja em sede recursal.

Para desconstituir tais fatos, impõe-se a apresentação de elementos de prova aptos a afastar a respectiva falha.

No caso presente, o recurso, não obstante tenha mencionado a juntada de documentos com a defesa, não trouxe elementos suficientes à impugnação dos itens apresentados pela unidade técnica, já desde a fase de instrução, e continua a repetir os mesmos e cansativos argumentos neste recurso.

Quanto à alegação **“pela restituição de tais valores”**, nada foi decidido a esse respeito no Acórdão atacado. A única **restituição** determinada consta do **item 9.21**, no valor de **R\$ 11.801,00**.

Esse item refere-se a manutenção e reforma de escolas municipais, contrariando as informações obtidas na Secretaria de Educação e que será também mantido, uma vez que os fundamentos do relatório e do voto originais não foram desconstituídos pela via recursal.

No que se refere aos itens **9.17 a 9.25**, simples leitura do Acórdão nº **5.645/2013**, revelam que houve **DETERMINAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS** para apurar a regularidade desses pagamentos com informação posterior a esta Corte de Contas acerca das medidas adotadas.

Assim, considerando que nesta oportunidade não foi apresentado nenhum fato novo, convirjo com a unidade técnica e com o Parecer Ministerial de que **permanece a irregularidade**.

Próximo item a ser analisado:

9.33.) Ausência de certificados de participação, por parte dos servidores, no Curso de Capacitação do Plano Municipal de Educação – Item 3.15.1.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Aduz o recorrente que, antes de imprimir conduta dolosa por parte dos gestores, a equipe técnica deveria solicitar os documentos que caracterizam a chamada “realização de despesa não comprovada”.

Apesar disso, encaminha, nesta oportunidade documentos comprobatórios da participação dos servidores nos cursos de capacitação (fls. 3290 a 3294 TCE/MT).

A Secex informa que os documentos somente foram juntados nesta fase e que os certificados de cursos de “Condutores de Veículos de Transporte Escolar”, realizado no período de 30/05/2012 a 03/06/2012 (fls. 3290 a 3295 TCE/MT), apresentam-se com data diferente e participação de servidores distintos daqueles elencados no Relatório Preliminar (fls. 1916 TCE/MT), conforme pode ser observado no quadro abaixo:

Servidor	Período de Viagem	Valor
Valdemir Baranoski	26 a 29/09/2012	420,00
Josué Eusébio Santana	26 a 29/09/2012	420,00
Rafael Fava Malmann	26 a 29/09/2012	420,00

Portanto, reafirma-se o apontamento de ausência de comprovação em cursos de capacitação pelos servidores.

O Ministério Público de Contas pondera que a documentação encaminhada pelo gestor consiste em certificados de curso de “Condutores de Veículos de Transporte Escolar” (fls. 3290/3295 TCE/MT), e **não** do Curso de Capacitação do Plano Municipal de Educação.

Não obstante o **encaminhamento errôneo** das documentações, os certificados dos cursos estão datados de 30/05/2012 à 03/06/2012, sendo **data diferente** do Curso de Capacitação do Plano Municipal de Educação, que se deu no período de 26 à 29/09/2012 (fls. 1916 TCE/MT)

Por tais motivos, permanece a irregularidade e o recurso não merece provimento neste aspecto.

Com relação ao próximo item, foi assim descrito:

9.34) Atraso no pagamento dos Certificados de Registro e Licenciamento de veículos – Item 3.11.1.

Apesar da informação da defesa de que esse atraso ocorreu por falhas no sistema e/ou dificuldades de conexão com a internet, mas não gerou aplicação de multa.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Como nenhum documento foi anexado para comprovar essa alegação, tanto a Secex quanto o Ministério Público de Contas mantém a irregularidade incólume, no que devo também acompanhar e improver o recurso nesse aspecto.

A última irregularidade que não foi provida, se refere à:

9.36.) Ausência de descontos de empréstimos consignados contrariando a letra b) do item 2.1.1 da cláusula segunda – ações dos partícipes, do Contrato firmado entre a Prefeitura e o Banco Panamericano que estabelece que: “o conveniado, no caso a Prefeitura de Novo Mundo, providenciará o efetivo depósito mensal dos valores devidos em razão dos empréstimos concedidos aos servidores da Prefeitura, na forma da cláusula terceira deste convênio” - Item 3.17.2.2.

O recorrente alega que a cessação do desconto em folha se deu por motivo de demissão, acordo ou outros motivos, acatados pela equipe técnica.

Todavia, com relação à ausência de descontos em folha de pagamento daqueles servidores com vínculo regular com a Prefeitura, permanece a irregularidade pela ausência dos descontos pactuados.

Considerando as informações da equipe técnica, o Ministério Público concorda pela manutenção da irregularidade, no que acompanho de forma integral.

Já, quanto às irregularidades sanadas são as seguintes:

“9.10. GB 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.510/2002 e demais legislação vigente)

– ausência de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS da Clínica Rossetti Ltda, contrariando o disposto na cláusula 8 do Edital de licitação do Pregão Presencial nº 004/2014 e no artigo 29, incisos III e IV da Lei Federal nº 8.666/93 – itens 3.3.2 e 3.4.6”

A Secex acolhe a justificativa apresentada pelo recorrente e comprova sua procedência por meio de consulta ao site da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, uma vez que o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF utilizado no procedimento licitatório é da mesma pessoa jurídica, porém, houve alteração da razão social para o CNPJ, mas em razão de demora dos órgãos responsáveis para atualização do cadastro, deu-se o apontamento.

O Ministério Público de Contas em sua manifestação, converge com a informação técnica de que, uma vez que as informações já foram atualizadas, não há que se falar em irregularidades.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Consequentemente, a multa cominada na alínea “a” do Acórdão (**irregularidade grave GB 13**) também deve ser excluída, com relação ao recorrente.

Verifico, ainda, que a mesma irregularidade foi apontada como sendo de responsabilidade solidária da Sra. Roberta Mezalira Venturoso, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Novo Mundo.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas, em seu artigo. 278 estabelece que:

“Art. 278. Havendo responsabilidade solidária na decisão recorrida, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que tiver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não se aproveitando dos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal”.

Cotejando a situação fática presente nestes autos com a previsão supra, entendo que os fundamentos utilizados para excluir a penalidade aplicada ao recorrente por este apontamento são os mesmos que podem ser estendidos à Presidente da Comissão de Licitação, devendo, por isso, também ser retirada a penalidade aplicada à Sra. Roberta Mezalira Venturoso, (alínea **b** do Acórdão recorrido) permanecendo inalterada a decisão quanto a outras multas aplicadas em razão dos demais fatos.

O segundo item se refere à:

“9.28. Contratação de empresas distintas, para realização de exames médicos para períodos iguais, no valor de R\$ 204.800,00 – item 3.4.4

O recorrente argumenta que as razões recursais repetem os argumentos da defesa prévia, que não foram apreciados, de que o objeto possui tipologias de exames variados, justificando a contratação de mais de uma prestadora de serviços para o gênero “exames médicos” e que a análise técnica não considerou o fato da divisibilidade unitária do objeto, dada as peculiaridades referentes à diversidade de exames médicos.

Assim, os contratos nº 16/2012, 21/2012, 28/2012 e 58/2012 foram considerados regulares pela Secex, face às razões aduzidas, o que foi confirmado também pelo parecer ministerial.

Dessa forma, como corolário do reconhecimento da inexistência desse apontamento, deve também ser excluída a determinação para **instauração de tomada de contas** constante no item **9** do Acórdão recorrido.

No tocante ao último item sanado:

“9.29. Ausência de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS da Clínica Rossetti Ltda, quando da celebração do Contrato nº 16/2012, contrariando o disposto no artigo 29, incisos III e IV da Lei Federal nº 8.666/93 – item 3.4.6;”

Neste caso, repete-se a situação descrita no item 9.10 supra, uma vez que ocorreu atraso na atualização da nova razão social para o mesmo CNPJ da empresa contratada, por parte da Caixa Econômica Federal.

Sanado esse apontamento, deve ser também retirada a **determinação** presente no Acórdão nº 5.645/2013-TP para que:

...“2) observe e respeite as regras quanto a apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS das empresas na fase de habilitação nos procedimentos licitatórios – os documentos devem estar completos para que qualquer licitante prossiga em tal procedimento – item 9.29)”

Quanto à determinação para **restituição** ao erário ao Sr. José Hélio Ribeiro da Silva, constante do Acórdão **5.645/2013 – TP** com recursos próprios, do valor de **R\$ 11.801,00** (onze mil, oitocentos e um reais), (item 9.21) o recorrente alega que juntou com a defesa prévia compêndio de documentos que justificam tais despesas, pelo que considera já sanados esses itens.

No entanto, não apresenta outro documento idôneo nesta fase recursal, apto ao desfazimento da irregularidade que implicou na determinação para recomposição ao erário, pelo que entendo que a mesma deva ser mantida pelos fundamentos já constantes do relatório e do voto da decisão recorrida.

O que se observa é uma gestão que não primou pela organização, principalmente no que concerne à contabilização dos atos e fatos gerados no exercício em exame, mas não há indícios da ocorrência de desvio ou desfalque, dano ao erário, desvio de finalidade, ou omissão no dever de prestar contas, conforme o disposto nos incisos II a V do art. 194 do RITCE/MT, que trata dos requisitos ensejadores para o julgamento irregular das contas.

Tampouco houve reincidência no descumprimento de determinação feita pelo Tribunal Pleno ao gestor em processo de prestação ou



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

tomada de contas, que pudesse ensejar a reprovação de suas contas com fulcro no parágrafo 1º do citado art. 194.

Quanto aos atos praticados com infração às normas legais ou regimentais verificadas no exercício, (inciso I do mesmo art. 194) foi determinada a instauração de Tomadas de Contas Especial para apuração das falhas cujas comprovações não restaram plenamente satisfatórias no decorrer da auditoria efetivada e de toda a instrução destes autos.

Assim, a maioria dos fatos tidos como em desconformidade com a lei, mereceram a determinação plenária para análise pormenorizada e individualizada, motivo pelo qual, entendo que só após essa apuração mais minuciosa, poderão ser avaliados.

Nesse contexto, merece acolhimento os argumentos aduzidos para provimento do recurso quanto ao mérito das contas anuais de 2012 da Prefeitura Municipal de Novo Mundo.

Com fundamento nessas considerações, acolho em parte o Parecer ministerial nº 1.715/2014 de lavra do Dr. Alisson Carvalho de Alencar e **VOTO** pelo provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. José Hélio Ribeiro da Silva**, para fins de:

1 – alterar o mérito das contas anuais da Prefeitura Municipal de Novo Mundo, exercício 2012, para **REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS**, com fulcro nos arts. 21, § 1º e 22, § e 2º da LC nº 269/2007 c/c o art. 193, § 2º do RITCE-MT;

2 - Excluir a multa de **11 UPF's/MT** aplicada ao recorrente, face o documentos juntado que regularizou a ausência do Certificado de Regularidade do FGTS da Clínica Rossetti Ltda, no Pregão Presencial nº 004/2014; **(item 9.10 GB13)**;

3 – Excluir a **determinação** constante do item **2** do Acórdão recorrido para **instauração de Tomada de Contas** a fim de averiguar a contratação de empresas distintas, para realização de exames médicos em períodos iguais em virtude das justificativas apresentadas neste Recurso Ordinário– **(item 3.4.4 - 9.28)**;

4 - Excluir a **determinação** para **instauração de Tomada**



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

de Contas constante do item **9** do Acórdão recorrido, em razão das justificativas apresentadas quanto à ausência do Certificado de Regularidade do FGTS da Clínica Rossetti Ltda, na celebração do Contrato nº 16/2012.
(item **9.29**)

Voto, ainda, com fundamento no art. 278 do RITCE/MT pela exclusão da multa de 11 UPFs/MT aplicada à **Sra. Roberta Mezalira Venturoso**, Presidente da Comissão de Licitação, em virtude da irregularidade pela ausência de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS da Clínica Rossetti Ltda, no Pregão Presencial nº 004/2014 (**item 9.10 GB13**).

Por derradeiro, **voto** pela **manutenção dos demais termos do Acórdão recorrido**.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 14 de agosto de 2014.

(assinatura digital)

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator